Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3262/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23943/2016
PROTOCOLO	: 1655476
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REALIZAÇÃO DE EXAMES – RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS – COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIAGENS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa, além de impugnação de valores para o fim de ressarcimento ao erário e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Fernando de Oliveira**, ex-secretário municipal de saúde de Vicentina; pela **impugnação** da quantia de **R$ 34.378,92**, relativa à realização de exames em pacientes no valor de R$ 33.495,00, sem constar a relação dos beneficiários e os documentos que comprovem a realização dos exames e R$ 883,92, por diárias pagas, sem comprovação da realização de viagens, determinando ao responsável que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** pelas irregularidades apuradas; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, com comprovação nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 34/2014 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Vicentina/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Fernando de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte do interessado e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal/88, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR – 2ªPRC-20681/2017, opinando pela impugnação do valor adimplido indevidamente, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade públicas, além de princípios constitucionais basilares.

O responsável pelo órgão, Sr. Fernando de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde, foi devidamente intimado por meio da intimação INT - G.ODJ - 21685/2016, porém não compareceu aos autos, cujas irregularidades remanesceram:

- Realização de exames em pacientes no valor de R$ 33.495,00 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), sem constar a relação dos beneficiários e os documentos que comprovem a realização desses exames, contrariando o art. 63 da Lei n. 4.320/64;

- Diárias pagas no montante de R$ 883,92 (oitocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) cujas viagens não possuem comprovação de realização.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal/1988 e, ao deixar de dar cumprimento às normas

legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Fernando de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde de Vicentina/MS, no período de janeiro a dezembro de 2013, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ **34.378,92 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos),** relativa à realização de exames em pacientes no valor de R$ 33.495,00 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), sem constar a relação dos beneficiários e os documentos que comprovem a realização desses exames e à diárias pagas no montante de R$ 883,92 (oitocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), cujas viagens não possuem comprovação de realização , que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, nos termos do art. 185, II, do RITC/MS, determinando ao Sr. Fernando de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde de Vicentina/MS, inscrito no CPF sob o n. 250.737.961-87, para que proceda

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, nos termos do art. 185, III “a”, § 1º, III e IV, “a” e “b”, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Fernando de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde de Vicentina/MS, qualificado no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa, impugnação de valores, determinação e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM//SETAC.APT/dssm